



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006775-58.2024.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET LIMITADA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram em parte os presentes embargos, com efeito modificativo, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006775-58.2024.8.26.0071/50001

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada : JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET LIMITADA
EPP

Interessados : Estado de São Paulo e Cetesb – Companhia Ambiental do
Estado de São Paulo

Comarca : Bauru – 2ª Vara da Fazenda Pública

V O T O Nº 56.277

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO NO JULGADO – LOTEAMENTO URBANO (VILA AVIAÇÃO) – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - LEI N. 6.766/79 - RECURSO ACOLHIDO APENAS NESTE ASPECTO. Considerando que a discussão envolve loteamento devidamente aprovado no ano de 1978, registrado no 1º CRI de Bauru, constituído, portanto, já sob a égide da Lei n. 6.766/79, que regulamentou o parcelamento do solo urbano em geral, o julgado embargado fica retificado para o fim de adequar a menção à legislação aplicável ao caso, passando a constar que a impetrante contou com a devida aprovação pelos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente à época, ou seja, Lei nº. 6.766/79, que passou a regulamentar o parcelamento do solo urbano em geral. Embargos de declaração acolhidos apenas neste aspecto, com efeito modificativo, rejeitados os demais argumentos apresentados.

JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET LIMITADA EPP impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA AMBIENTAL DE BAURU DA CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo sido concedida parcialmente a ordem, nos termos da r. sentença de fls. 128/133.

Inconformados, apelaram a CETESB (fls.166/191) e o Estado de São Paulo (fls.194/207).

Esta C. Câmara deu parcial provimento ao apelo, por votação unânime (fls.788/794).

A Procuradoria de Justiça opôs embargos declaratórios, afirmando, sobretudo, que há vício no Acórdão quanto ao fato de que os lotes da impetrante não estarem localizados no loteamento Vila Aviação, mas sim decorrem de desmembramento ocorrido na década de 1980, e pertencem ao denominado loteamento “Vila Aviação B”, situação que extrapola o conteúdo da tese firmada no IAC nº 0019292-98.2013.8.26.007. Argumenta, ainda, que a decisão do IAC já foi anulada pelo C. STJ, com o retorno dos autos ao Tribunal para nova deliberação sobre o assunto.

Esta C. Câmara, por meio do Acórdão de fls. 28/32, dos autos nº 1006775-58.2024.8.26.0071/50000, rejeitou os embargos, por votação unânime.

Vem agora a Procuradoria oferecer novos embargos declaratórios, argumentando que não houve apreciação de todos os fundamentos arguidos nos primeiros embargos declaratórios. Reitera haver obscuridade no reconhecimento, pelo Tribunal, de que os lotes da impetrante fazem parte do parcelamento do solo aprovado sob a vigência do Decreto-Lei nº 58/37 e, também, da Lei nº 6.766/79. Aduz, ainda, haver omissões ante a alegação de que o mandado de segurança não se presta à dilação probatória, faltando, ao caso, a comprovação de direito líquido e certo; à falta de indicação do fundamento legal e apreciação dos fundamentos e dispositivos legais prequestionados a respeito da necessidade (ou não) de licenciamento ambiental prévio por parte da impetrante e a eventual prevalência do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido; por fim, acerca da ausência de menção sobre o precedente invocado no parecer ministerial (Agravado de Instrumento nº 2031138-58.2017.8.26.0000, j. em 08.06.2017, Relator Torres de Carvalho), o qual dispõe acerca do fato de que a supressão deve ser precedida de licença da autoridade.

Intimada acerca do recurso, a parte embargada não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os acolho parcialmente, posto que realmente se mostra necessária pequena adequação da legislação aplicável ao loteamento em discussão no julgado.

É certo que a discussão envolve loteamento devidamente aprovado no ano de 1978, registrado no 1º CRI de Bauru, constituído, portanto, sob a égide da Lei n. 6.766/79, que regulamentou o parcelamento do solo urbano em geral, razão pela qual o julgado embargado fica retificado para o fim de adequar a menção à legislação aplicável ao caso, passando a constar que a impetrante contou com a devida aprovação pelos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente à época, ou seja, Lei n. 6.766/79, que passou a regulamentar o parcelamento do solo urbano em geral, revogando, no que concerne ao tema (solo urbano), as disposições elencadas no Decreto-Lei nº 58/37.

No mais, no tocante à insistência da preliminar de carência da impetrante, constou expressamente do julgado que *“está-se diante de impetração de mandado de segurança voltado ao reconhecimento do direito da parte autora de supressão da vegetação existente nos lotes de sua propriedade, independentemente de (atual) licenciamento ambiental, de acordo com provas já constituídas nos autos”*, havendo no feito documentos que permitem assegurar ser a impetrante proprietária dos imóveis matrículas ns. 50.239, 50.240 e 50.241 (1º ORI de Bauru), localizados no Bairro Vila Aviação B, no Município de Bauru/SP, cujo loteamento já conta com aprovação e registro, sendo pertinente a via processual eleita.

Vale destacar, ainda, que embora traga a parte embargante precedente com posicionamento divergente ao julgado embargado, não há qualquer efeito vinculante, portanto, não há falar em óbice a aplicação do livre convencimento motivado, da persuasão racional, tal como ocorre na apreciação da turma julgadora.

Impende observar, ademais, a respeito da vegetação do local – cerrado -, ter constado expressamente do julgado que se trata de *“região urbana há muito ocupada e não situada em área de preservação permanente ou em unidade de conservação, nada obsta a supressão da vegetação existente, ainda que se trate de cerrado em fase de regeneração, para que seja dado aos lotes a sua destinação, que é a construção de moradias.”*.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, pois, na verdade, a questão não é de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de discordância com o decidido, que, por seu turno, veio devidamente fundamentado e justificado, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Mister ressaltar, também, que não é necessário o expresse pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do recurso com o objetivo de prequestionar a matéria.

Portanto, expressando o acórdão embargado claramente a convicção da Turma Julgadora, descabe a pretensão de reexame da matéria já decidida.

Posto isto, acolho em parte os presentes embargos, com efeito modificativo.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator